

**ATO DE CONSTITUIÇÃO E REGIMENTO INTERNO DO
COMITÊ ESTADUAL JUDICIAL DE ENFRANTAMENTO AO TRÁFICO DE
PESSOAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE FIRMAM O TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO E O
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO**

(28/05/2015)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, doravante denominados "Tribunais Partes";

CONSIDERANDO que foi editada em 16 de junho de 2014 a Resolução n.º 197 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas ao tráfico de pessoas (FONATRAPE), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema;

CONSIDERADO que a referida Resolução determina que o FONATRAPE seja composto e representado pelo Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio de sua composição plena, e pelos Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio de um representante de cada Comitê Estadual;

CONSIDERANDO que o artigo 8.º da citada Resolução dispõe que os Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas serão compostos, ao menos, por 1 (um) magistrado da Justiça Estadual, 1 (um) magistrado da Justiça Federal e 1 (um) magistrado da Justiça do Trabalho, que atuem na mesma unidade da federação, indicados pelos respectivos tribunais e designados por ato do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que os tribunais procederam às respectivas indicações ao CNJ;

CONSIDERANDO o decidido na Reunião de Trabalho ocorrida em 30-7-2014, na Sala de Sessões da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Conselheiro do CNJ Guilherme Calmon Nogueira da Gama, na qual se estabeleceu que os Comitês Estaduais Judiciais deveriam ser imediatamente formados, antes mesmo de se instalar o Comitê Nacional Judicial;

CONSIDERANDO os temas tratados nos Simpósios para Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, desde 2012;

CONSIDERANDO que o CJF editou a Resolução 313 de 2014, incluindo no plano estratégico a priorização do julgamento de crimes de tráfico e pessoas e de trabalho escravo, fixando a meta de, ainda em 2015, julgar todos os processos relativos a escravidão contemporânea recebidos até 31 de dezembro de 2012;

ENTENDENDO que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, o melhoramento das interconexões documentais, de dados e de informação e a coordenação de políticas, com base no princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

TENDO em conta a evolução dos acontecimentos internacionais e locais, em especial o incremento das emigrações de chineses, sul-americanos, africanos e haitianos, o elevado número de pessoas flagradas em situação análoga à de escravo no Rio de Janeiro e o aumento da apreensão de passaportes falsos nas zonas aeroportuárias e portuárias, e ainda a importância de lograr uma adequada inserção para as pessoas encontradas nessa situação;

EXPRESSANDO que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

CONSCIENTES de que o Comitê Estadual Judicial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente à erradicação do tráfico de pessoas e do trabalho escravo;

CONVENCIDOS da necessidade de promover o mapeamento, diagnóstico e intercâmbio de informações entre os casos em trâmite na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho;

REAFIRMANDO sua vontade política de colaborar com o Conselho Nacional de Justiça na erradicação do tráfico de pessoas e do trabalho escravo;

ACORDAM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, a partir da presente data, o Comitê Estadual Judicial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro, com sede na Capital do Estado e funcionamento no Tribunal a que vinculado o magistrado que o presidir;

Parágrafo único. O Comitê terá caráter estadual e permanente, com atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao enfrentamento do tráfico de pessoas.

Art. 2.º Ao Comitê Estadual Judicial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro compete:

I – promover a integração dos Tribunais que o compõem com o FONATRAPE;

II – manter permanente interlocução com o Comitê Nacional, nos termos do Regimento Interno do último;

III – manter permanente interlocução com os Comitês e Comissões instaladas no âmbito do Poder Executivo Estadual que tratem de tráfico de pessoas e trabalho escravo;

IV – realizar e cooperar nos trabalhos relacionados aos objetivos do FONATRAPE no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sob a coordenação do Comitê Nacional;

V – propor ações concretas e soluções que busquem a realização dos objetivos do FONATRAPE ao Conselho Nacional;

VI – participar das reuniões periódicas e encontros nacionais.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO

Art. 3.º O Comitê Estadual Judicial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro será composto:

I - Como membros efetivos e permanentes, por 1 (um) magistrado da Justiça Estadual, 1 (um) magistrado da Justiça Federal e 1 (um) magistrado da Justiça do Trabalho, com atuação no Estado, indicados pelos respectivos Tribunais e designados por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

II – Como membros convidados, por 1 (um) magistrado da Justiça Estadual, 1 (um) magistrado da Justiça Federal e 1 (um) magistrado da Justiça do Trabalho, com atuação no Estado, indicados pelos membros efetivos e permanentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os membros efetivos do Comitê serão designados por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, depois de indicados pelos respectivos Tribunais, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse;

Art. 5º Os membros convidados serão indicados pelos membros efetivos e designados por ato do Tribunal a que vinculados, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 6º. Até sessenta dias antes do término do mandato, ou imediatamente após a vacância da função, a Presidência do Comitê oficiará ao Tribunal respectivo para nova indicação.

Art. 7º. Os membros tomam posse perante o Presidente em exercício do Comitê, com a assinatura do termo respectivo.

Art. 8º A renúncia ao cargo de membro do Comitê deverá ser formulada por escrito à Presidência do CNJ e ao Tribunal respectivo, exceto no caso de membro convidado, para o qual bastará comunicação ao Tribunal a que vinculado.

DOS DEVERES

Art. 9º Os membros do Comitê têm o dever de participar das reuniões para as quais forem regularmente convocados e de despachar, em 5 (cinco) dias, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos.

DA PRESIDÊNCIA

Art. 10. A presidência será exercida, em sistema rotativo, por cada um dos membros efetivos, para mandato de 8 (oito) meses.

Parágrafo primeiro. O primeiro mandato será exercido pelo magistrado da Justiça Federal, seguindo-se o magistrado da Justiça Estadual e o da Justiça do Trabalho.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 11 São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

I - velar pela plena composição do Comitê, expedindo ofício ao Tribunal cuja vaga vier a se verificar, para nova indicação ao CNJ;

II - dar posse aos membros do Comitê;

III - representar o Comitê perante quaisquer órgãos e autoridades;

IV - convocar e presidir as reuniões do Comitê, dirigindo os trabalhos;

V – estabelecer as pautas das reuniões;

VI - assinar as atas das reuniões do Comitê;

VII - despachar o expediente do Comitê;

VIII - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Comitê;

IX - designar o Secretário, que será servidor da unidade Judiciária em que atuar o Presidente;

X - delegar aos demais membros, bem como ao Secretário, a prática de atos de sua competência;

XI - assinar a correspondência em nome do Comitê;

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 12. As reuniões serão públicas, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal e de proteção do direito à intimidade.

Art. 13. Nas reuniões observar-se-á a seguinte ordem:

I - discussão e aprovação da ata anterior;

II - apreciação da pauta;

III - assuntos gerais.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário secretariar as reuniões.

Art. 14. As reuniões poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas bimestralmente, em dias úteis, mediante prévia comunicação aos membros do calendário de planejamento instituído ao início de cada semestre, na sede do Tribunal a que vinculado o Presidente do Comitê.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário semestral estabelecido, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência.

Art. 15. As pautas serão organizadas pelo Presidente, encaminhando-se previamente aos membros os dados pertinentes aos pontos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Poderão ser apresentados em mesa assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da reunião.

Art. 16. As decisões do Comitê serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, aqui se incluindo os membros convidados.

Art. 17. Poderão ser convidados a tomar assento nas reuniões membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Executivo, representantes da OAB e da sociedade civil organizada.

Art. 18. De cada reunião será lavrada ata sucinta pelo Secretário, contendo a data da reunião; os nomes do Presidente e dos demais presentes na instalação dos trabalhos; assim como um resumo dos principais assuntos tratados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Enquanto o Comitê não possuir estrutura administrativa adequada para o seu pleno funcionamento, poderá valer-se da dos Tribunais a que vinculado.

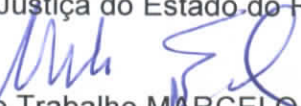
Art. 20. Para a primeira composição, o prazo do mandato dos membros do Comitê será contado, para os membros titulares, da data da instalação, e para os membros convidados, a partir da assinatura do termo de posse.

Art. 21. Caberá ao Presidente dar ciência ao CNJ, aos Tribunais partes, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao chefe da Procuradoria Regional

do Trabalho, ao chefe da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro e ao Secretário Estadual de Direitos Humanos da instalação do Comitê.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos em reunião.


Juíza de Direito ADRIANA RAMOS DE MELLO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro


Juiz do Trabalho MARCELO SEGAL
Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região


Juiz Federal GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Tribunal Regional Federal da 2.ª Região